
**AO (À) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO DA ANTAS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Dispensa Eletrônico N° 0012/2024
Processo Licitatório N° 0017/2024
Assunto: Recurso Administrativo

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 30.607.110/0001-87, com sede à Rua Pedro Ivo, 182, conj. 3, 6º andar em Curitiba-PR, neste ato representado, por seus sócios administradores **PAULO POLI NETO**, brasileiro, casado, médico, RG 6.071.665/SSP/SC, CPF 015.653.529-71, residente e domiciliado à Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 160, Mercês, Curitiba-PR, CEP 80.710-130 e **LUCCIANO MASSUDA**, brasileiro, casado, médico, RG 6.329.325-3/SSP/PR, CPF 045.662.879-71, residente e domiciliado à Rua João Menegusso, 797, casa 02, Santa Felicidade, Curitiba-PR, CEP 82.020-450, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO | INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO TÁCITO:

A **RECORRENTE** apresentou impugnação ao edital de dispensa de licitação, aduzindo, em síntese: (i) Necessidade De Exigência De Certificação Para Sistema De Registro Eletrônico Sbis | S-Res; (ii) Da Necessidade De Qualificação Técnico-Profissional Da Empresa E Dos Profissionais, Inclusive Responsável-Técnico, Junto Ao Conselho Regional De Medicina; (iii) Da Necessidade De Comprovação De Vínculo Entre A Empresa Licitante E Seus Respetivos Profissionais e; (iv) Adequação Do Anexo I | Necessidade De Exigência Distinta Da Redação Do Artigo 69 Da Lei 14.133/2021.

Em resposta à impugnação apresentada, a **RECORRENTE** foi informado pelo órgão responsável que "o setor responsável não me respondeu o seu questionamento, assim entendo que o mesmo não foi reconhecido".

De: Licitação - Ademir <licita@riodasantas.sc.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 5 de junho de 2024 08:34
Para: Carlos Danilo dos Reis Dias <carlos.dias@clinicatempo.com.br>
Assunto: RES: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0017/2024 - FMS AVISO DE
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 0012/2024 - FMS

Bom dia !!

A presente solicitação de impugnação, foi encaminhada ao setor responsável pela elaboração dos documentos (TR-ETP-DFD e outros), para a viabilidade do processo.

Comunico que, documentos obrigatórios exigidos por lei para a execução do objeto, bem como situação financeira, poderão ser solicitados a qualquer tempo, para a execução do contrato ou durante a execução do mesmo.

Comunico também que o setor responsável não me respondeu o seu questionamento, assim entendo que o mesmo não foi reconhecido.

Att

Ademir Ferrarin
Agente de Contratação

A ausência de resposta efetiva à impugnação apresentada pela **RECORRENTE** não pode ser interpretada como julgamento tácito ou desconsideração do pleito. É obrigação do órgão responsável analisar e decidir de forma expressa sobre as impugnações apresentadas, observando os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública.

A falta de julgamento da impugnação apresentada constitui grave violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, acarretando nulidade do certame, uma vez que deixa o participante desamparado e sem a devida resposta aos questionamentos suscitados, comprometendo a lisura e transparência do processo licitatório.

Requer-se, respeitosamente, na forma da forma da Súmula 473 do STF, que a Administração Pública reconheça a nulidade do certame, em razão da ausência de julgamento da impugnação.

2. NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA | AUSÊNCIA DE CNES PARA A ATIVIDADE:

O edital é o instrumento que vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Observa-se que a empresa vencedora do certame sequer tem em seu objeto social e respectivo CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) as atividades exigidas pelo edital.

A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece princípios fundamentais que devem ser seguidos em qualquer processo licitatório o princípio da legalidade. A contratação de uma empresa que não possui em seu objeto social e CNAE as atividades exigidas pelo edital infringe flagrantemente este princípio.

Certo é que a habilitação jurídica é de extrema relevância o objeto social e a enquadramento CNES, posto que este último é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Todas as exigências contidas no edital devem ser rigorosamente observadas. A falta de conformidade do objeto social e CNAE da empresa vencedora com as atividades contratadas representa uma clara violação dos termos editalícios, o que pode ensejar a anulação do certame.

A contratação da empresa que não possui em seu objeto social e no respectivo CNAE as atividades exigidas pelo edital apresenta-se como irregular. Tal situação fere os princípios da licitação, notadamente os da legalidade, impessoalidade e igualdade.

Portanto, requer-se a inabilitação da empresa vencedora em razão da não existência de adequação de seu objeto social e atividades do CNES às exigências editalícias, garantindo a lisura e a eficiência na contratação dos serviços públicos.

3. REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se: (i) reconheça a nulidade do certame, em razão da ausência de julgamento da impugnação; (ii) subsidiariamente, requer-se a inabilitação da vencedora, não possui experiência no objeto do certame, inexistindo qualquer menção à serviços de telemedicina/teletendimento, conforme CNES e Contrato Social colacionados ao presente caderno de processo administrativo,

Nestes termos, aguarda provimento.

Curitiba | PR para Rio das Antas | SC, 10 de junho de 2024.



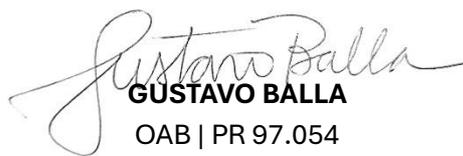
TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA.

Paulo Poli Neto | Lucciano Massuda



CAROLINE FERRAZ FRANCO

OAB | PR 32.480



GUSTAVO BALLA

OAB | PR 97.054